



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 4.627-A, DE 2016**

**(Do Sr. Rômulo Gouveia)**

Altera a Lei n. 7.102, de 20 de junho de 1983, para dispor sobre a revista privada; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. JOÃO RODRIGUES).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Esta lei altera a Lei n. 7.102, de 20 de junho de 1983, para dispor sobre a revista privada.

Art. 2º A Lei n. 7.102, de 20 de junho de 1983 – Lei de Segurança Bancária –, fica acrescida dos arts. 10-A, 10-B, 10-C, 10-D e 10-E, com as seguintes redações:

“Art. 10-A. Os promotores de eventos em locais fechados, com previsão de acesso de mais de mil pessoas, adotarão, sob pena de responsabilidade, as providências necessárias para evitar o acesso de pessoa portando arma de fogo ou objeto, produto ou substância de posse ilícita ou que possam colocar em risco a ordem e a segurança do evento.

Parágrafo único. O disposto no *caput* em relação a arma de fogo não se aplica a detentores de porte de arma que sejam agentes públicos ou integrantes de segurança privada que estejam comprovadamente a serviço no local do evento, cujo acesso deve ser feito por local ou horário diverso do destinado ao público.

Art. 10-B. O controle de acesso por revista privada, como condição de acesso do público ao local do evento, deve ser feito mediante utilização de equipamentos fixos, portáteis e, em último caso, mediante revista manual.

§ 1º Revista privada, para os fins desta lei, é aquela efetuada sob supervisão ou diretamente por vigilantes, nos termos do disposto nos art. 10, inciso I, e art. 15, podendo ser eletrônica ou manual.

§ 2º Para efeitos desta lei, a revista manual equivale ao procedimento de busca pessoal, nos termos do disposto no Código de Processo Penal, considerando-se como tal toda inspeção realizada mediante contato físico da mão do revistador sobre a roupa da pessoa revistada.

§ 3º A revista manual deve ser realizada de forma

individual, preservando-se a honra, a dignidade e a integridade física, psicológica e moral da pessoa revistada e desde que não haja desnudamento, uso de espelhos e qualquer outro tratamento desumano ou degradante.

§ 4º A retirada de calçados, casacos, jaquetas e similares, bem como de acessórios, não caracteriza o desnudamento.

§ 5º Recaindo a revista manual sobre mulher, o procedimento será realizado exclusivamente por agente do mesmo sexo.

§ 6º A revista manual em criança ou adolescente deve garantir o respeito ao princípio de sua proteção integral, devendo ser realizada na presença e com o acompanhamento de um responsável.

Art. 10-C. A revista privada pode ser feita manualmente apenas nas hipóteses de:

I – ineficácia ou insuficiência dos equipamentos mencionados no *caput* do art. 10-B;

II – fundada suspeita de porte de arma de fogo ou objeto, produto ou substância de posse ilícita ou que possa colocar em risco a ordem e a segurança do evento;

III – o estado de saúde ou a integridade física impedir que a pessoa a ser revistada se submeta a determinados equipamentos de revista eletrônica, como no caso de uso de marca-passo cardíaco ou prótese metálica de qualquer natureza;

IV – depois de confirmação da revista eletrônica, subsistir a fundada suspeita mencionada no inciso II;

§ 1º A revista individual inclui inspeção interna visual de bolsas, pastas, mochilas, carteiras e similares, podendo, na hipótese de subsistência da suspeita mencionada no inciso II, ser exigido o esvaziamento do conteúdo.

§ 2º Caso as circunstâncias imponham a retirada de alguma peça do traje que implique desnudamento parcial, a revista manual poderá ser realizada em sala apropriada, apartada do local da revista eletrônica, e sem a presença de terceiros.

§ 3º Os casos previstos no inciso III deverão ser comprovados mediante laudo médico ou registro de identificação de uso de algum aparelho médico.

Art. 10-D. Caso a suspeita de porte ou posse de objetos, produtos ou substâncias cuja entrada seja proibida persista após a realização de revista manual, o caso deve ser levado a conhecimento do agente de segurança pública.

Art. 10-E. O não cumprimento do disposto nos arts. 10-A, 10-B e 10-C sujeitará o infrator a multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). ”

Art. 3º Fica incluído parágrafo único ao art. 18 da Lei n. 7.102, de 20 de junho de 1983 – Lei de Segurança Bancária, com a seguinte redação:

“Art. 18. ....

Parágrafo único. O vigilante deverá ser ostensivamente identificado com plaqueta de identificação individual e por emblema da empresa afixados ao uniforme, mesmo no caso de o evento exigir que utilize traje passeio completo ou similar. (NR) ”

Art. 4º Esta lei entra em vigor um ano depois de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei tem por objetivo controlar o acesso aos eventos com grande aglomeração de pessoas, no sentido de prevenir a entrada de objetos, produtos ou substâncias proibidas ou que possam colocar em risco a ordem e a segurança do evento.

Ocorre que a maioria dos organizadores desses eventos contratam empresas privadas para a segurança, cujos agentes não possuem poder de polícia. Dessa forma, há um vácuo legislativo, pois não existe norma que discipline a atuação de tais agentes.

Impossível, porém, vedar a revista manual nos interessados em acessar o local do evento, nos casos específicos que a presente proposição busca disciplinar. Inicialmente, todo participante deverá ser submetido à revista eletrônica, cabendo ao organizador a disponibilização e o fornecimento de equipamentos necessários e capazes de garantir a segurança do evento. Ressalte-se que o acesso é condicionado à revista, de forma que se alguém não aceitar ser revistado, pode desistir de acessar o local, não sendo obrigado ao procedimento.

O princípio da dignidade da pessoa humana é um dos principais preceitos constitucionais norteadores dos demais direitos individuais e coletivos. Contudo, os recorrentes procedimentos de revista manual em estabelecimentos comerciais, culturais ou em eventos têm exposto os cidadãos a constrangimentos. O avanço da tecnologia possibilita a maior eficácia na segurança dos eventos, causando menos danos aos cidadãos. Frequentemente abrigamos eventos esportivos e culturais de repercussão nacional e internacional e, assim, seria inovador a aprovação de uma legislação garantidora dos direitos fundamentais constitucionais dos frequentadores desses eventos.

Nesse contexto, esse projeto tem o intuito de preservar a intimidade e a privacidade dos frequentadores de eventos públicos e privados de médio e grande portes, sem abrir mão da sua segurança.

Por essa razão, buscando o justo equilíbrio entre a liberdade do cidadão e a necessidade de segurança da coletividade, nos inspiramos em algumas proposições, das quais colhemos subsídios para o projeto. São elas os PL 7764/2014, do Senado (Senadora Ana Rita – PT/ES, PLS 480/2013 na origem); PL 6750/201, do Senado (Senador Artur Virgílio - PSDB/AM, PLS 335/2004 na origem); PL 3463/2008, da Deputada Iriny Lopes (PT/ES), cujo conteúdo foi reapresentado como PL 7085/2014, o qual está apensado ao PL 107/1999, da Deputada Maria Elvira (PMDB/MG), por sua vez apensado ao PL 7764/2014; e PLS 202/2011, da Senadora Marta Suplicy (PT/SP).

Valemo-nos também do Parecer Nº 694/2013-DELP/CGCSP, de 3 de abril de 2013, exarado pelo Delegado de Polícia Federal Guilherme Vargas da Costa, do Departamento de Polícia Federal referente ao Processo n. 08105.002230/2013-70, cujo interessado é a empresa Prosegur Brasil S/A - Transportadora de Valores e Segurança, acerca da Revista Privada realizada por vigilantes a serviço de empresas de segurança privada. Nesse parecer buscamos os conceitos para revista privada e revista manual.

Resolvemos definir os contornos da matéria mediante inclusão dos arts. 10-A a 10-E na Lei n. 7.102, de 20 de junho de 1983 – Lei de Segurança Bancária, que “dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências”.

Referida norma disciplina a atividade dos vigilantes, que são, no mais das vezes, os agentes de segurança privada contratados para a segurança de eventos. A razão disso é que o art. 15 dessa lei define ‘vigilante’, para os efeitos daquela norma, como sendo o empregado contratado para a execução das atividades definidas nos incisos I e II do *caput* e §§ 2º, 3º e 4º de seu art. 10. O referido inciso I descreve como uma das finalidades da atividade “proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas”.

A revista privada, isto é, aquela realizada por agentes privados, equivale à busca definida no art. 240 e seguintes do Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal). A busca durante a investigação remonta ao tempo em que vigorava a Lei romana das XII Tábuas. Mas não estava disciplinada a questão da busca privada. Entendemos que, assim como a busca processual independe de mandado, bastando que recaia, sobre a pessoa a ser revistada, fundada suspeita que exija essa providência, *mutatis mutandis*, a revista privada pressupõe a garantia da segurança das demais pessoas presentes ao evento.

Entretanto, a suspeita só subsistirá depois de a pessoa passar pela revista eletrônica que identifique objeto metálico. Pode ser uma fivela, uma chave, uma moeda; mas também, uma arma branca, uma arma

de fogo, uma bomba. Para dirimir a dúvida é que se impõe a revista manual. Ela deve respeitar, contudo, a dignidade da pessoa, não se compadecendo com a adoção de medidas desumanas ou degradantes. Desta forma, especial proteção foi dada à mulher, que só deve ser revista manualmente por outra mulher, assim como à criança e ao adolescente, que só pode ser revista manualmente na presença do responsável.

O presente disciplinamento se baseia nas decisões do próprio Supremo Tribunal Federal (STF) que, em casos diversos, tem assentado entendimento de que nenhum direito é absoluto diante do interesse público. Em face, portanto, da Constituição, por seus próprios princípios, dentre os quais o de que inexistente direito absoluto, pois até a vida, maior bem jurídico protegido pelo Direito, pode ser violada, por exemplo, quando a lei autoriza a morte do agressor, nos casos de legítima defesa, ao considerar esta última como excludente de ilicitude, estamos apresentando a presente proposição que estabelece restrições a direito individual.

Cuidamos de excepcionar da revista em relação a arma de fogo os detentores de porte de arma que sejam agentes públicos ou integrantes de segurança privada que estejam comprovadamente a serviço no local do evento, cujo acesso, entretanto, deve ser feito por local ou horário diverso do destinado ao público em geral.

Restringimos, igualmente, a revista nas situações em que o estado de saúde ou a integridade física impedir que a pessoa a ser revista se submeta a determinados equipamentos de revista eletrônica, como no caso de uso de marca-passo cardíaco ou prótese metálica de qualquer natureza.

Previmos a sanção repressiva para o descumprimento do disposto nos novos artigos incluídos, adotando-se como parâmetro da quantidade de pessoas, o mesmo do art. 34 da Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que “dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – SINARM, define crimes e dá outras providências”, conhecido como Estatuto do Desarmamento.

O valor da multa foi inspirado pela própria discussão das proposições que resultaram na Lei das Armas de Fogo, no patamar

sugerido pelo Substitutivo ao PLS 292/1999, ofertado pelo Senador César Borges, mantido pelo Substitutivo ao PL 1555/2003, ofertado pela Deputada Laura Carneiro, durante a tramitação da matéria na Comissão de Segurança Pública, Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico (CSPCCOVN).

Por fim, com fundamento no princípio da oportunidade, cuidamos de acrescentar um parágrafo único ao art. 18 da lei alterada, a fim de melhor disciplinar a identificação do vigilante, especialmente nas ocasiões objeto do presente projeto de lei. Em consequência, estabelecemos que o vigilante deva ser ostensivamente identificado com plaqueta individual e emblema da empresa afixados ao uniforme, mesmo no caso de o evento exigir que o vigilante utilize traje passeio completo ou similar.

Desta forma, com o fim de disciplinar essa importante atividade, para segurança de todos os cidadãos, e visando a aumentar o nível de segurança da sociedade, é que contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 8 de março de 2016.

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**  
**PSD/PB**

<p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b> Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC</p>
--

### **LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983**

Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 10. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de: [“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.863, de 28/3/1994](#)

I - proceder a vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas; [Inciso acrescido pela Lei nº 8.863, de 28/3/1994](#)

II - realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga. [Inciso acrescido pela Lei nº 8.863, de 28/3/1994](#)

§ 1º Os serviços de vigilância e de transporte de valores poderão ser executados por uma mesma empresa. [Parágrafo único transformado em §1º pela Lei nº 8.863, de 28/3/1994](#)

§ 2º As empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, além das hipóteses previstas nos incisos do caput deste artigo, poderão se prestar ao exercício das atividades de segurança privada a pessoas; a estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e residenciais; a entidades sem fins lucrativos; e órgãos e empresas públicas. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.863, de 28/3/1994](#)

§ 3º Serão regidas por esta Lei, pelos regulamentos dela decorrentes e pelas disposições da legislação civil, comercial, trabalhista, previdenciária e penal, as empresas definidas no parágrafo anterior. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.863, de 28/3/1994](#)

§ 4º As empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, que utilizem pessoal de quadro funcional próprio, para execução dessas atividades, ficam obrigadas ao cumprimento do disposto nesta Lei e demais legislações pertinentes. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.863, de 28/3/1994](#)

§ 5º [VETADO na Lei nº 8.863, de 28/03/1994](#)

§ 6º [VETADO na Lei nº 8.863, de 28/03/1994](#)

Art. 11. A propriedade e a administração das empresas especializadas que vierem a se constituir são vedadas a estrangeiros.

Art. 12. Os diretores e demais empregados das empresas especializadas não poderão ter antecedentes criminais registrados.

Art. 13. O capital integralizado das empresas especializadas não pode ser inferior a cem mil Ufirs. [Artigo com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995](#)

Art. 14. São condições essenciais para que as empresas especializadas operem nos Estados, Territórios e Distrito Federal:

I - autorização de funcionamento concedida conforme o art. 20 desta Lei; e

II - comunicação à Secretaria de Segurança Pública do respectivo Estado, Território ou Distrito Federal.

Art. 15. Vigilante, para os efeitos desta Lei, é o empregado contratado para a execução das atividades definidas nos incisos I e II do caput e §§ 2º, 3º e 4º do art. 10. [Artigo com redação dada pela Lei nº 8.863, de 28/3/1994](#)

Art. 16. Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro;

II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;

III - ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau;

IV - ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta Lei. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 8.863, de 28/3/1994*)

V - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico;

VI - não ter antecedentes criminais registrados; e

VII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares.

Parágrafo único. O requisito previsto no inciso III deste artigo não se aplica aos vigilantes admitidos até a publicação da presente Lei.

Art. 17. O exercício da profissão de vigilante requer prévio registro no Departamento de Polícia Federal, que se fará após a apresentação dos documentos comprobatórios das situações enumeradas no art. 16. (*“Caput” do artigo alterado pela Medida Provisória nº 2.184-23, de 24/8/2001*)

Parágrafo único. Ao vigilante será fornecida Carteira de Trabalho e Previdência Social, em que será especificada a atividade do seu portador.

Art. 18. O vigilante usará uniforme somente quando em efetivo serviço.

Art. 19. É assegurado ao vigilante:

I - uniforme especial às expensas da empresa a que se vincular;

II - porte de arma, quando em serviço;

III - prisão especial por ato decorrente do serviço;

IV - seguro de vida em grupo, feito pela empresa empregadora.

.....  
 .....  
**DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941**

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I  
 DO PROCESSO EM GERAL

.....  
 .....  
 TÍTULO VII  
 DA PROVA

.....  
 .....  
 CAPÍTULO XI  
 DA BUSCA E DA APREENSÃO

Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal.

§ 1º Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para:

a) prender criminosos;

b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos;

- c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos;
  - d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso;
  - e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu;
  - f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato;
  - g) apreender pessoas vítimas de crimes;
  - h) colher qualquer elemento de convicção.
- § 2º Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras *b* a *f* e letra *h* do parágrafo anterior.

Art. 241. Quando a própria autoridade policial ou judiciária não a realizar pessoalmente, a busca domiciliar deverá ser precedida da expedição de mandado.

.....

.....

## **LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003**

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

#### **CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS**

.....

Art. 34. Os promotores de eventos em locais fechados, com aglomeração superior a 1000 (um mil) pessoas, adotarão, sob pena de responsabilidade, as providências necessárias para evitar o ingresso de pessoas armadas, ressalvados os eventos garantidos pelo inciso VI do art. 5º da Constituição Federal.

Parágrafo único. As empresas responsáveis pela prestação dos serviços de transporte internacional e interestadual de passageiros adotarão as providências necessárias para evitar o embarque de passageiros armados.

#### **CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 35. É proibida a comercialização de arma de fogo e munição em todo o território nacional, salvo para as entidades previstas no art. 6º desta Lei.

§ 1º Este dispositivo, para entrar em vigor, dependerá de aprovação mediante referendo popular, a ser realizado em outubro de 2005.

§ 2º Em caso de aprovação do referendo popular, o disposto neste artigo entrará em vigor na data de publicação de seu resultado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

.....

.....

### **PARECER: Nº 694/2013 - DELP/CGCSP**

REF. PROC.: Nº 08105.002230/2013-70

INTERESSADO: Prosegur Brasil S/A - Transportadora de Valores e Segurança

ASSUNTO: Revista Privada realizada por vigilantes a serviço de empresas de segurança privada.

Trata o presente expediente de consulta formulada pela empresa Prosegur Brasil S/A – Transportadora de valores e Segurança acerca da legalidade de eventual revista privada para o acesso e permanência de qualquer pessoa no interior dos estádios de futebol, nos eventos da Copa das Confederações FIFA 2013 e Copa do Mundo FIFA 2014. Alega que tal exigência está contida no art. 28, inciso III da Lei nº 12.663/12 e, desse modo, requer manifestação para sanar as seguintes dúvidas: a) a revista pessoal é ato privativo de policiais ou os vigilantes poderão realizar tal atividade nos espaços alocados onde se realizam os eventos; b) em caso positivo à possibilidade de atuação dos vigilantes, é possível o uso da força para impedir a entrada do frequentador renitente?

Questão semelhante já foi tratada no Parecer nº 4.675/07-DELP/CGCSP, cujas razões são, em parte, reproduzidas abaixo.

De fato, há que se ater que não há legislação categórica acerca da legalidade ou não da revista privada realizada pelos vigilantes a serviço de empresas de segurança privada, no entanto, essa prática é adotada rotineiramente em todos os estabelecimentos em que haja aglomerados de pessoas ou onde haja a necessidade de segurança mais rigorosa, por se tratar de decorrência lógica da própria natureza da atividade de segurança privada.

Cabe ressaltar que a atividade de “procura” realizada normalmente com o toque, ainda que superficial, no corpo das pessoas pelo sujeito ativo, denominado nesse parecer de “agente buscador” é classificada em pública e privada. Quanto à atividade pública, a doutrina denomina de busca e a atividade privada é denominada de revista privada.

Com relação à **busca** há que se considerar que, de acordo com o momento em que é realizada, bem como a sua finalidade, a busca terá caráter preventivo ou processual. Identifica-se, nesse raciocínio, a natureza jurídica do ato. Antes da efetiva constatação da prática delituosa, ela é realizada por iniciativa de autoridade policial competente e constitui ato legitimado pelo exercício do poder de polícia, na esfera de atuação da Administração Pública, com objetivo preventivo (*busca pessoal preventiva*). Realizada após a prática, ou em seguida à constatação da prática criminosa, ainda que como sequência da busca preventiva, objetiva-se normalmente

atender ao interesse processual (*busca pessoal processual*), para a obtenção de objetos necessários ou relevantes à prova de infração, ou mesmo à defesa do réu.

A questão objeto da presente consulta refere-se à “procura” em locais privados, imposta como condição de acesso a estabelecimentos particulares ou de acesso controlado, como por exemplo, a entrada em empresas, em casas de espetáculos, boates e, especificamente, **dentro dos estádios de futebol onde irão se realizar os jogos da Copa das Confederações e Copa do Mundo**. Nestes casos, a atividade de revista não é, rotineiramente, realizada pelo Estado, em obediência ao exercício do poder de polícia e das atribuições previstas no art. 144 da C.F., mas por indivíduos que desempenham uma atividade complementar à segurança pública - segurança privada. O “agente buscador” dessa atividade é o agente particular de segurança, ou seja, **o vigilante**. Ao contrário da busca pessoal (exercida pelo Estado) que tem caráter preventivo e processual, **a revista privada visa, apenas, a coibir a entrada de armas ou de objetos que possam causar perigo aos usuários ou cuja posse seja, por si só, ilícita**.

Cabe ressaltar, conforme definido anteriormente, que há uma diferença de nomenclatura quando se refere à atividade exercida pela segurança privada e a atividade exercida pelo Estado. Aquela atividade não pode ser chamada de *busca pessoal* ou simplesmente *revista* (que é sinônimo de busca pessoal), eis que realizado por quem não está cumprindo ordem judicial ou exercendo atividade policial. Por isso a doutrina costuma chamar essa atividade de revista privada.

Na verdade, como já ressaltado, esse procedimento de iniciativa particular não encontra previsão expressa em nenhuma regulamentação específica sobre a matéria, mas decorre da própria autorização estatal para o desempenho da atividade segurança privada, na prevalência do interesse da coletividade e da segurança dos estabelecimentos e pessoas frequentadoras do local protegido, justificando a sua existência plenamente.

A pessoa que sofrerá a revista privada se submete a esse procedimento em prol de seu acesso aos locais restritos e de acesso controlado. O revistado tem consciência de que a condição imposta pelo proprietário do estabelecimento ou organizador do evento de entrada restrita e controlada, para seu ingresso é a anuência da revista privada. Outrossim, o interessado não está obrigado a se submeter a essa imposição, visto que ninguém está obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude e lei. Observa-se, portanto, que essa relação entre o revistado e o “agente buscador” configura-se um contrato entre particulares, representado por um acordo de vontades razoável em face da realidade da vida moderna.

Não há na lei nº 7.102/83, até pela falta de menção expressa à revista privada, nenhum dispositivo específico acerca da competência exclusiva do vigilante para executar revista privada. No entanto, sendo uma atividade inserida no contexto da segurança privada e sendo os vigilantes os sujeitos indicados para exercício daquela atividade, somado ao fato de que tais profissionais são capacitados em curso de formação de vigilantes e a cada dois anos devem passar por um processo de reciclagem, essa Divisão de Legislação e Pareceres da

Coordenação-Geral de Controle de Segurança Privada-DELP/CGCSP/DIREX manifesta-se, novamente, pela procedência do exercício da atividade de revista privada realizado por vigilantes. Há que se ter em mente que o procedimento de revista é delicado e demanda preparo das pessoas que irão realizá-lo, a fim de se evitar abusos e constrangimentos aos revistados.

Insta ressaltar que o tratamento dispensado a todos deve ser igualitário e o procedimento apenas superficial, com a anuência do revistado, o que pressupõe a ausência de coerção e o seu prévio conhecimento quanto à imposição do ato e sua forma. Entende-se por revista superficial aquela realizada mediante observação visual e toque das mãos do “agente buscador” por cima das roupas do revistado.

Para se entender melhor a necessidade e a fundamentação da revista privada, deve-se considerar a questão da responsabilidade civil dos responsáveis pela realização de eventos e locais com grande aglomeração de pessoas:

O promotor de um evento, segundo o Código de Defesa do Consumidor (CDC – Lei 8.078/90) enquadra-se na categoria de fornecedor de um serviço, enquanto que seus clientes ou frequentadores do local são considerados consumidores. Assim sendo, esta relação está sujeita à regulamentação das relações de consumo.

Por outro lado, o a Lei 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento), em seu art. 34 informa que “Os promotores de eventos em locais fechados, com aglomeração superior a 1000 (um mil) pessoas, adotarão, sob pena de responsabilidade, as providências necessárias para evitar o ingresso de pessoas armadas, ressalvados os eventos garantidos pelo inciso VI do art. 5o da Constituição Federal.”. Tal dispositivo obriga os responsáveis por eventos com grandes aglomerações a adotar tais medidas, mas tal preocupação deve abranger também a possibilidade de responsáveis por eventos menores adotarem as mesmas medidas, pois a Lei trata apenas de obrigar os maiores, e não de impedir os menores, até porque são providências salutares a qualquer evento.

No que se refere à segurança específica dos locais de competição da Copa das Confederações e Copa do Mundo, há expressa previsão legal determinando ser obrigação do frequentador do local consentir na revista pessoal de prevenção e segurança, nos termos da Lei nº 12.663/12:

Art. 28. São condições para o acesso e permanência de qualquer pessoa nos Locais Oficiais de Competição, entre outras:

I - estar na posse de Ingresso ou documento de credenciamento, devidamente emitido pela FIFA ou pessoa ou entidade por ela indicada;

II - não portar objeto que possibilite a prática de atos de violência;

III - consentir na revista pessoal de prevenção e segurança;

(...)

§ 2o O não cumprimento de condição estabelecida neste artigo implicará a impossibilidade de ingresso da pessoa no Local Oficial de Competição ou o seu afastamento imediato do recinto, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis ou penais.

A Lei 7.102/83, apesar de não tratar expressamente da revista privada, dispõe que as atividades de segurança privada só devem ser desempenhadas por empresas autorizadas pela PF, e por intermédio de profissionais adequadamente capacitados, denominados vigilantes. Especifica também quais são estas atividades, dentre as quais “proceder à vigilância

patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas” (grifo nosso), contida no art. 10, I.

As obrigações legais impostas quanto à garantia de segurança dos frequentadores, pelas próprias peculiaridades da atividade não deixam dúvidas quanto à necessidade da utilização de vigilantes nestes serviços, pois somente estes profissionais são autorizados a desempenhar atividades típicas de segurança privada, ali compreendida a vigilância patrimonial de estabelecimentos e, por consequência, a segurança de seus frequentadores.

Trata-se, pois, de um pressuposto lógico indissociável a conclusão de que, uma vez que a Lei permite que o particular preste um serviço, que contrate segurança própria, e mais, obriga-o em alguns casos a tomar medidas que impeçam o ingresso de pessoas com produtos potencialmente nocivos, responsabilizando-o (exceto, obviamente, o caso fortuito e a culpa exclusiva do terceiro prejudicado) pelos eventos adversos decorrentes de sua atividade que prejudiquem seus clientes, automaticamente está também autorizando que, obedecido aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, os responsáveis diretos por esta segurança (os vigilantes) se valham dos meios necessários ao cumprimento da Lei e de seu dever, surgindo como providência mais que razoável (e até necessária) a revista privada nas pessoas que ingressam naquele recinto, sempre como algo convencional entre as partes (condição de acesso ao estabelecimento) e nunca como ato coercitivo por parte dos vigilantes, eis que não lhe foi investida nenhuma autoridade estatal.

Por outro lado, a Lei autoriza que particulares prestem serviços de segurança em quaisquer estabelecimentos, públicos ou privados, evidentemente que com autorização da Polícia Federal, de modo que não se pode deixar de reconhecer que os meios para a efetiva realização da segurança privada acompanham a autorização para sua prestação, respeitada as vedações legais e Constitucionais.

Apenas a título de exemplo, não há Lei expressa que autorize o uso de força física pelo vigilante, mas ninguém duvida que tal uso será exercido caso se faça necessário para o cumprimento de seu dever, e esta prática em si nunca foi questionada, apenas os casos de excesso, que novamente remete o tema à seara da proporcionalidade.

Diante das considerações expostas, a DELP/CGCSP reitera o entendimento esposado no Parecer nº 4.675/07-DELP/CGCSP no sentido de que a realização da revista privada, seja pessoal ou em objetos, está calçada na própria autorização legal para o particular desempenhar serviços de segurança privada, estando contida na autorização do serviço a possibilidade de utilização dos meios não vedados por Lei e, atendidos aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, necessários ao bom desempenho do serviço de segurança privada.

Ressalte-se, em resumo, que a revista privada não tem o caráter coercitivo da busca pessoal, realizada por agentes policiais e prevista no art. 244 do Código de Processo Penal, mas depende de consentimento do sujeito passivo da revista, ocorrendo que, na sua recusa, os procedimentos possíveis para o corpo de segurança privada são: nos casos de condição de ingresso a determinado recinto, não permitir esta entrada e, nas ocorrências já situadas no interior do estabelecimento, havendo fundada suspeita (furto, roubo, agressão, etc), deter momentaneamente o indivíduo até a chegada da Polícia que deve ser imediatamente acionada, para que esta proceda à busca pessoal no indivíduo e adote as demais medidas pertinentes.

O uso da força, embora autorizado como decorrência lógica da própria atividade de segurança privada, deve ser realizado tendo-se em conta, primordialmente, a proteção da integridade física do próprio vigilante ou de terceiros, de forma proporcional e razoável, respondendo o autor por eventuais abusos e excessos, sem prejuízo das sanções cíveis e administrativas em desfavor da empresa prestadora da atividade de segurança privada e do organizador do evento.

Sendo o que cumpria informar, à consideração superior do Coordenador-Geral.

Brasília/DF, 03 de abril de 2013.

**GUILHERME VARGAS DA COSTA**

Delegado de Polícia Federal

Chefe da DELP/CGCSP

Classe Especial - Mat. 9525

## **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

### **I – RELATÓRIO**

O presente projeto de lei pretende disciplinar a revista privada, pela alteração da Lei n. 7.102, de 20 de junho de 1983 – Lei de Segurança Bancária – acrescentando-lhes os arts. 10-A a 10-E, bem como parágrafo único ao art. 18. Assim, obriga os promotores de eventos em locais fechados, com previsão de acesso de mais de mil pessoas, adotarão, sob pena de responsabilidade, as providências necessárias para evitar o acesso de pessoa portando arma de fogo ou objeto, produto ou substância de posse ilícita ou que possam colocar em risco a ordem e a segurança do evento. Ressalva, convenientemente, da revista, os detentores de porte de arma que sejam agentes públicos ou integrantes de segurança privada que estejam comprovadamente a serviço no local do evento, cujo acesso deve ser feito por local ou horário diverso do destinado ao público. Estabelece o controle de acesso por revista privada, como condição de acesso do público ao local do evento, o qual deve ser feito mediante utilização de equipamentos fixos, portáteis e, em último caso, mediante revista manual. Conceitua revista privada, eletrônica ou manual, equiparando esta à busca pessoal definida no Código de Processo Penal. Exige que a revista manual preserve a honra, a dignidade e a integridade física, psicológica e moral da pessoa, estabelecendo condições para a revista de mulher e de criança e adolescente. Dispõe em que hipóteses a revista manual será adotada, incluindo a inspeção de pertences e quando o agente de segurança pública será acionado. Comina multas de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para o infrator e impõe a identificação inequívoca do vigilante.

Na justificação o ilustre autor invoca a necessidade de disciplinamento da revista privada, muito utilizada em eventos, mas sujeita a abusos por não haver norma a respeito. Lembra a quantidade de eventos de monta em realização no país, mesmo de carácter internacional, que requer esse disciplinamento necessário, mas que seja executado de forma a respeitar os direitos fundamentais. Levantou subsídios em várias proposições pretéritas da Câmara e do Senado, nas quais se inspirou para propor uma norma que preenchesse o vácuo legislativo mantendo o respeito aos direitos dos cidadãos. Disseca, por fim, didaticamente o conteúdo do projeto, de modo a esclarecer cada dispositivo.

Apresentada em 08/03/2016, a 15 do mesmo mês foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sujeita a apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Encerrado o prazo regimental para emendamento ao projeto, não foi apresentada qualquer emenda.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

A esta Comissão Permanente compete, genericamente, apreciação de matéria legislativa referente ao narcotráfico, controle de armas, violência urbana e políticas de segurança pública, na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD (art. 32, inciso XVI, alíneas ‘a’, ‘c’, ‘e’ e ‘g’).

Parabenizamos o nobre autor da proposição pela oportuna iniciativa.

Com efeito, a revista privada não é, ainda, objeto de norma positiva, com o que esta proposição preenche um vácuo legislativo que se mostra medida de necessária e urgente adoção.

No mérito, não temos reparos a fazer, dada a cuidadosa elaboração oriunda do esforço com que o autor se debruçou sobre o tema.

Destarte, a proposição em apreço configura mais uma ferramenta à disposição da sociedade para que a segurança dos eventos seja provida de forma preventiva, para proteção de todos os envolvidos.

Ante o exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei n. 4.627, de 2016**.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2016.

Deputado **JOÃO RODRIGUES**  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 4.627/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado João Rodrigues.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alberto Fraga - Vice-Presidente; Cabo Sabino, Capitão Augusto, Delegado Edson Moreira, Eduardo Bolsonaro, Gilberto Nascimento, Givaldo Carimbão, Gonzaga Patriota, Laerte Bessa, Laudivio Carvalho, Paulo Freire, Rocha, Subtenente Gonzaga e Vitor Valim - Titulares; Arnaldo Faria de Sá, Carlos Henrique Gaguim, Carmen Zanotto, Delegado Waldir, João Rodrigues, Laura Carneiro, Lincoln Portela, Major Olimpio, Marcio Alvino, Marcos Reategui, Pastor Eurico, Pedro Vilela, Renzo Braz e Ronaldo Benedet - Suplentes.

Sala da Comissão, em 2 de agosto de 2016.

Deputado **ALEXANDRE BALDY**  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**